



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 24 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.514

Recurso nº 93.547 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A exatidão dos valores que compõem o passivo circulante está sujeita à comprovação. Assim, se a pessoa jurídica não logra comprová-la integralmente, tem-se por justificada a tributação da parcela não comprovada como receita omitida, sob a presunção legal de que as obrigações foram pagas com recursos gerados à margem da escrituração. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 0,96 (Cr\$ 963.544,00) e NCz\$ 3,57 (Cr\$ 3.575.860,00), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

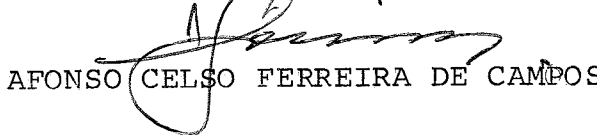
Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989.


URGEL PERETIA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS' MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.067/88-23

RECURSO Nº: 93.547

ACÓRDÃO Nº: 101-78.514

RECORRENTE: EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA., com sede em Jau (SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 726, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa deixou de comprovar a exatidão do passivo circulante estampado nos balanços de encerramento dos exercícios de 31-12-84 e 31-12-85, nos valores de Cr\$ 6.691.380 e Cr\$... 5.342.419, pois as duplicatas e notas fiscais relacionadas às fls. 02 e 03, embora pagas, figuraram naqueles balanços, caracterizando 'omissão de receita nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, conforme Auto de Infração de fls. 01.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/16, tendo a interessada alegado, resumidamente, que houve equívoco no levantamento fiscal, como demonstrava; que os títulos foram liquidados nas datas' e condições que enumerava; que houve, apenas, baixa extemporânea das obrigações e que o saldo da conta Caixa era suficiente para suportar os pagamentos, nos dois exercícios.

4. Informação fiscal às fls. 94, na qual seu signatário' propõe a reformulação das bases de cálculo, pelas razões que expõe.

Acórdão nº 101-78.514

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 95/97, ao manter parcialmente o auto de infração.

"De início, deve-se se considerar a defendente incorrendo em equívoco em relação ao passivo 'fictício em que nas suas alegações ao provar as quitações das obrigações nas datas da ocorrência e a posterior baixa, vem justamente de encontro ao que foi apurado pela fiscalização. Também não houve questionamento quanto à autenticidade dos documentos apresentados e seus efetivos pagamentos.

Na verdade, o que foi tributado é a baixa posterior ao encerramento dos balanços, dos valores mantidos no passivo circulante de obrigações pagas, decorrentes de compras a vista ou a prazo liquidadas no balanço do próprio exercício, compulsadas nas relações de fls. 02 e 03 dos autos.

A título de ilustração às fls. 12, na sua relação, o contribuinte ao conjugar os anexos 01, 32 e 35 (doc. fls. 17, 48 e 51) e assim por diante, confessa a efetiva baixa em 31-12-85, de uma obrigação contraída em 19-06-84, com vencimento para 18-08-84 quitada em 21-08-84.

Também não há que se cogitar em indícios de dolo ou fraude uma vez que a cominação foi imputada conforme capitulado, à ocorrência de declaração inexata, assim como a existência de saldo de caixa que comporta os valores arrolados nos encerramentos dos balanços, não são elementos suficientes para elidir a presunção de omissão de receita decorrentes do passivo exigível fictício, sem demonstrar com dados concretos a correlação que deveria haver entre essas contas. Nesse sentido, as citações da jurisprudência causa efeito contrário à pretensão.

Portanto, sanando-se os erros de fato apontados, resumido às fls. 11, acordado pelo servidor autuante às fls. 94, e refeitos os cálculos, as bases tributadas e o imposto (fls. 4) ficam alterados da seguinte forma.

EX/AB	Base Tributável	Cr\$ nº OTN's	IRPJ LÍQUIDO
85/84	3.789.151	155,08	51,56 OTNs
86/85	5.603.241	69,99	23,27 OTNs

6. Segue-se às fls. 100/101 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.514

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

De conformidade com o disposto no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autorizada a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A interessada insiste em seu recurso que o processo é farto de legitimidade dos fatos e de prova do efetivo pagamento das obrigações; que ocorreu apenas retardamento involuntário das baixas e que o caixa da empresa, pelo saldo que apresentava no balanço, suportava a contabilização de todos os pagamentos, o que comprovava que houve apenas formalização intempestiva das baixas.

No que se refere às provas apresentadas, temos que somente as obrigações pagas através de cheques da própria empresa, que embora emitidos na data dos pagamentos somente foram compensados após o encerramento do balanço, e contabilizados quando de sua compensação, estão comprovados.

São eles:

Exercício 1985, ano-base 1984

294107 - Bicicletas Caloi.	Cr\$ 127.909
003 - Vilagas Transp. e Com. Ltda. -	Cr\$ 400.200
540 - Cadeimar Móveis	Cr\$ 99.600
008825 - Móveis Florense	Cr\$ 270.345
6114 - Silvio & Filho Ltda.	<u>Cr\$ 65.490</u>
Soma	Cr\$ 963.544

Exercício de 1986, ano base 1985

333144 - Cicicletas Caloi	Cr\$ 706.826
327307 - Walita Eletrodomésticos Ltda.	<u>Cr\$ 2.869.034</u>
Soma	Cr\$ 3.575.860

3.

No que se refere ao retardamento involuntário no registro das baixas, bem como na existência de saldo de caixa suficiente para suportar a contabilização das saídas, essas alegações não socorrem à interessada, no momento em que as existências acusadas nos balanços dos anos-base de 1984 e 1985 já foram declaradas exatas por ocasião de sua aprovação.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 0,96' e NCz\$ 3,57 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.